



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039452-76.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIELE PINOTTI PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1039452-76.2023.8.26.0007

Apelante: Grazielle Pinotti Pedroso

Apelado: Banco do Brasil S/A

VOTO nº 32120/las

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EXTINÇÃO TERMINATIVA – Inconformismo da autora – Descumprido prazo de emenda para a juntada de procuração com firma reconhecida, entre outras determinações – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medida determinada em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 – Extinção mantida – Constatados indícios de litigância predatória, as hipóteses de extinção terminativa autorizam a cobrança da taxa judiciária – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de extinção da demanda por ela ajuizada em face da instituição financeira sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento das determinações de emenda à inicial contidas em decisão anterior.

Busca a apelante a reforma da r. sentença *“para cancelar a distribuição sem condenação em custas para a parte autora”*, argumentando, ainda, acerca da desnecessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida aos autos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira.

Às fls. 206/207, proferida decisão pelo Juízo *a quo* determinando a emenda da exordial pela parte autora, nos seguintes termos:

*“1) Considerando o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo orienta cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no mencionado Comunicado, dentre as quais: (i) distribuição de elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera parte; e tendo em vista que a presente ação está subsumida nas hipóteses acima, ad cautelam, **determino que a parte autora traga: a) procuração específica para estes autos, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; b) declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; c) comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade.***

Consigno que de acordo com os Comunicados mencionados acima: a) identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC); b) o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003); c) nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e

sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

2) Na inércia, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC)” (realces não originais).

Às fls. 210/220, a parte autora peticionou argumentando acerca da desnecessidade/atendimento das determinações, juntando aos autos fatura de conta em nome da autora (fls. 221/222) e fotografia de instrumento de procuração junto a pessoa identificada como a parte autora e o respectivo documento pessoal (fls. 223/224).

Sobreveio nova decisão, concedendo “*prazo de cinco dias para integral cumprimento da decisão de fls. 206/207, visto que não juntada declaração de próprio punho, com firma reconhecida. Na inércia, intime-se a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC)” (fl. 225).*

A parte autora manifestou-se à fl. 228 requerendo “*a juntada de declaração de próprio punho com firma reconhecida*”, sem, contudo, juntar quaisquer documentos. Concedido prazo de 15 dias para a apresentação do documento (fl. 229), a parte autora juntou aos autos **declaração de próprio punho de ciência da demanda (fl. 233), com assinatura digital por meio da ferramenta ZapSign.**

Diante disso, sobreveio a r. sentença ora apelada, nos seguintes termos:

“É caso de extinção do feito por ausência de pressuposto processual, eis que ausente comprovação da efetiva ciência da parte autora quanto à propositura do presente feito.

Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), que, no Comunicado nº 02/2017, indica as características comuns das ações repetitivas ajuizadas similares a esta situação e estabelece boas práticas para o enfrentamento da chamada 'judicialização predatória', indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da

judicialização predatória até ulterior definição da questão pelo Poder Legislativo.

Logo, plenamente justificável a cautela do Juízo, que apenas materializou a orientação da Corregedoria Geral de Justiça diante da necessidade de uma análise mais diligente das questões repetitivas postas em Juízo, de modo que impõe a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Nesses termos, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do estatuto referido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa”.

Pois bem.

As providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

O caso contém indícios de litigância predatória, e, nessa linha de compreensão, reitera-se, as providências determinadas em primeiro grau – mormente no tocante à juntada de procuração com firma reconhecida – estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da parte autora em litigar.

Importante ressaltar que é bem de ver que, de fato, o **patrono da autora ajuíza em massa centenas de ações padronizadas, com escassa documentação**, o que evidencia a adequação da solução adotada. Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação das providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciado orientativo divulgado **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito

processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica a medida adotada em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

Descumpridas as providências no prazo legal, **com sucessivas juntadas de documentos incompletos ou sem autenticação**, de fato remanesce a dúvida da real declaração de vontade da parte autora em manejar a presente demanda. **Assim, escorreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento das determinações judiciais.**

E, no caso de extinção do feito decorrente de não atendimento de medidas de verificação da litigância predatória – cujos indícios restam indubitavelmente presentes nos autos –, o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)

e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (Enunciado 13, Comunicado CG nº 424/2024).

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Em virtude da nova sucumbência, deverá a autora arcar com mais 5% sobre o valor da causa a título de honorários recursais, ante o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte contrária, conforme tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo C. STJ (Tema 1059), observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida em primeiro grau. Os valores apurados serão corrigidos a partir da publicação do acórdão e os juros moratórios correrão a partir do trânsito em julgado.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)